



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975367 - SP (2021/0271718-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ GUALBERTI MARTINS DA ROCHA
AGRAVANTE : FABIO SANDRI
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
FÁBIO PERCEGONI DE ANDRADE - SP419092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO
INTERES. : GERALDO DE SOUZA RIBEIRO
INTERES. : MARCO ANTONIO CAMPOS NISHIGAKI
ADVOGADO : GABRIELA SILVA MACIEL - SP362518
INTERES. : IMBRA S.A
INTERES. : SANTANA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA
INTERES. : IMBRA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PRÁTICAS ABUSIVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RELEVANTES. INTERESSES SOCIAIS. TUTELA COLETIVA DE DIREITOS. FALÊNCIA DA EMPRESA. DECRETAÇÃO. QUANTIA ILÍQUIDA. JUÍZO COMPETENTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.

2. Na hipótese, consideradas a natureza e a finalidade social dos serviços odontológicos prestados, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, alegadamente lesados por práticas abusivas da empresa, que vão desde publicidade enganosa a graves falhas na prestação de serviços de saúde, muitas vezes por profissionais não qualificados (sem registro no órgão profissional), isso quando foram prestados.

3. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Incidência, no ponto, por analogia, da Súmula nº 283/STF, diante de fundamento não atacado.

4. No caso, quanto à responsabilização pessoal dos sócios e administradores por má gestão, o art. 82 da Lei nº 11.101/2005 não foi objeto de prequestionamento na Corte local, até porque o que se promoveu

foi a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Imbra, com base no art. 28 do CDC. Aplicação da Súmula nº 282/STF.

5. A decisão a qual desconsidera a personalidade jurídica da empresa, por si só, não viola a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial, sobretudo se o patrimônio da massa falida não é objeto de constrição, mas eventualmente os bens dos sócios não atingidos pela decretação da falência. Precedentes.

6. A inversão do julgado no que toca à presença dos elementos da desconsideração da personalidade jurídica (teoria menor), decretada com com base nos fatos e provas da causa, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975367 - SP (2021/0271718-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ GUALBERTI MARTINS DA ROCHA
AGRAVANTE : FABIO SANDRI
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
FÁBIO PERCEGONI DE ANDRADE - SP419092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO
INTERES. : GERALDO DE SOUZA RIBEIRO
INTERES. : MARCO ANTONIO CAMPOS NISHIGAKI
ADVOGADO : GABRIELA SILVA MACIEL - SP362518
INTERES. : IMBRA S.A
INTERES. : SANTANA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA
INTERES. : IMBRA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. PRÁTICAS ABUSIVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RELEVANTES. INTERESSES SOCIAIS. TUTELA COLETIVA DE DIREITOS. FALÊNCIA DA EMPRESA. DECRETAÇÃO. QUANTIA ILÍQUIDA. JUÍZO COMPETENTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. REQUISITOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.

2. Na hipótese, consideradas a natureza e a finalidade social dos serviços odontológicos prestados, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, alegadamente lesados por práticas abusivas da empresa, que vão desde publicidade enganosa a graves falhas na prestação de serviços de saúde, muitas vezes por profissionais não qualificados (sem registro no órgão profissional), isso quando foram prestados.

3. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Incidência, no ponto, por analogia, da Súmula nº 283/STF, diante de fundamento não atacado.

4. No caso, quanto à responsabilização pessoal dos sócios e administradores por má gestão, o art. 82 da Lei nº 11.101/2005 não foi objeto de prequestionamento na Corte local, até porque o que se promoveu

foi a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa Imbra, com base no art. 28 do CDC. Aplicação da Súmula nº 282/STF.

5. A decisão a qual desconsidere a personalidade jurídica da empresa, por si só, não viola a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial, sobretudo se o patrimônio da massa falida não é objeto de constrição, mas eventualmente os bens dos sócios não atingidos pela decretação da falência. Precedentes.

6. A inversão do julgado no que toca à presença dos elementos da desconconsideração da personalidade jurídica (teoria menor), decretada com base nos fatos e provas da causa, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE LUIZ GUALBERTI MARTINS DA ROCHA e FÁBIO SANDRI contra a decisão (e-STJ fls. 2.319/2.326) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas presentes razões (e-STJ fls. 2.333/2.344), os agravantes reiteram a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público estadual, porquanto a demanda trata de direitos individuais heterogêneos e disponíveis, não havendo nenhum interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo a ser protegido.

Aduzem, ainda, a ocorrência de nulidade processual, tendo em vista que a competência para o exame da demanda é a do juízo universal da falência, considerando que a citação da empresa no presente feito foi realizada após a sentença de quebra.

Arguem, inclusive, que a responsabilização pessoal dos sócios e administradores da sociedade falida somente pode ser apurada no juízo falimentar.

Sustentam que a desconconsideração da personalidade jurídica da Imbra foi reconhecida sem a especificação dos seus requisitos, sobretudo porque não ficou caracterizado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social ou falência provocada por má administração.

Assinalam que a desconconsideração da personalidade jurídica da companhia para atingir ex-sócios e administradores foi feita sem prévia individualização das condutas.

Alegam que não incidem, no caso, as Súmulas nºs 282 e 283/STF e nº 7/STJ.

Buscam, ao final, o provimento do recurso para que

"(...) seja atestada a ilegitimidade ativa do Ministério Público, a competência absoluta do juízo falimentar para apreciar e julgar a causa, e a ausência dos requisitos para a condenação dos ex-administradores ou mesmo a sua ilegitimidade para responder pelos danos alegados" (e-STJJ fl. 2.344).

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 2.362/2.369.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme consignado na decisão agravada, quanto à legitimidade ativa *ad causam* do *Parquet* estadual, o entendimento pacificado tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça é de que o Ministério Público está legitimado para promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais.

De fato,

"(...)

Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos" (STF, RE nº 631.111/GO, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, Pleno, DJe 30/10/2014, submetido à repercussão geral).

Assim, também é missão do Ministério Público a promoção da tutela dos interesses e direitos individuais coletivamente considerados pela via da ação civil pública se houver relevante repercussão social.

Na hipótese dos autos, consideradas a natureza e a finalidade social dos serviços odontológicos prestados, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, alegadamente lesados por práticas abusivas da empresa, que vão desde publicidade enganosa a graves falhas na prestação de serviços de saúde, muitas vezes por profissionais não qualificados (sem registro no órgão profissional), isso quando foram prestados.

Ademais, não se está a defender em juízo apenas um grupo muito restrito de contratantes, mas todos os que se encontravam em situação semelhante de prestação inadequada de serviços e potenciais consumidores ludibriados por publicidade enganosa, a evidenciar o interesse de agir do Ministério Público local.

A propósito, o parecer do Ministério Público Federal:

"(...) o Tribunal a quo motivou o acórdão também no fato de que os requeridos haviam utilizado a marca Imbra em inúmeros anúncios veiculados pela mídia escrita, falada e eletrônica em todo o território nacional, e que

haveria comprovação nos autos do 'reiterado e evidente descumprimento da oferta e de contrato por parte dos réus, causando danos materiais e extrapatrimoniais aos consumidores' (fl. 2185).

Assim, consignou a legitimidade do Parquet estadual para a causa, por se tratar de tutela de direitos difusos, em virtude do requerimento para que a Imbra se abstinhasse de ofertar serviços por meio de profissionais não habilitados e de oferecer novos serviços enquanto os consumidores lesados não fossem atendidos adequadamente. Esse fundamento é suficiente, por si só, para manter a decisão. O apelo excepcional deixou de impugná-lo. Incide, pois, o verbete sumular 283/STF, a impedir o trânsito do recurso especial.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a demanda trata de direitos transindividuais socialmente relevantes, pois tem a origem na conduta abusiva dos requeridos, que, como dito, utilizaram a marca Imbra, em todo território nacional, para prestar serviços odontológicos inadequados, tendo sido comprovada a divergência entre o ofertado e o contratado" (e-STJ fl. 2.310).

Logo, constatada que a pretensão transcende a esfera de interesses individuais de determinada pessoa, tendo reflexos em uma universalidade de consumidores e potenciais consumidores que poderiam ser afetados por prática reiterada apontada como abusiva, conjugada com a relevância social em sua proteção, é de rigor o reconhecimento não só do interesse processual, mas também da legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público.

Nesse sentido:

"CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. PUBLICIDADE ENGANOSA. OMISSÃO. PREÇO. INFORMAÇÃO ESSENCIAL. PRODUTO OU SERVIÇO. ANÁLISE CASUÍSTICA. EMBARGOS COM PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. MULTA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o Ministério Público tem legitimidade ativa para propor ação civil pública com o propósito de zelar tanto pelos direitos difusos quanto pelos individuais homogêneos dos consumidores, ainda que disponíveis.

3. É considerada publicidade enganosa a que contém informação total ou parcialmente falsa, ou que, mesmo por omissão, é capaz de induzir o consumidor a erro (art. 37, §§ 1º e 3º, do CDC).

4. O art. 31 do CDC traz relação meramente exemplificativa de algumas informações que devem constar na publicidade de um produto ou serviço, tais como 'características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores'.

5. No entanto, para a caracterização da ilegalidade omissiva, a ocultação deve ser de qualidade essencial do produto, do serviço ou de suas reais condições de contratação, considerando, na análise do caso concreto, o público alvo do anúncio publicitário.

6. Assim, a Corte Estadual, ao entender pela publicidade enganosa em razão da omissão do 'preço' no encarte publicitário, sem verificar os pressupostos objetivos e subjetivos da substancialidade do dado omitido,

viola o disposto nos arts. 31 e 37, § 1º, do CDC.

7. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório' (Súmula n. 98/STJ).

8. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que analise a essencialidade do dado omitido 'preço' no encarte publicitário, e para afastar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973."

(REsp nº 1.705.278/MA, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 2/12/2019 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. AUTOMÓVEL. LANÇAMENTO DE DOIS MODELOS DISTINTOS NO MESMO ANO, AMBOS NOTICIADOS COMO O MODELO DO ANO SEGUINTE. PROPAGANDA ENGANOSA. CARACTERIZAÇÃO.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a defesa de direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor.

2. Constitui publicidade enganosa o lançamento de um novo modelo de veículo, totalmente remodelado, no mesmo ano em que já fora comercializado modelo anterior, ambos noticiados como o modelo do ano seguinte.

3. Na fase de liquidação e execução individual da sentença coletiva, as alternativas do consumidor (CDC, art. 35) dependerão de cada caso concreto, a ser individualizado por cada beneficiário da sentença, sujeita a pretensão ao contraditório e à decisão judicial.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 871.172/SE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 24/8/2016).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TURISMO E LAZER. CARTÃO VIAGEM. PACOTES TURÍSTICOS. HOSPEDAGEM EM HOTÉIS NO BRASIL E NO EXTERIOR. TÉCNICAS ABUSIVAS DE VENDA. PUBLICIDADE ENGANOSA. SERVIÇOS DEFEITUOSOS.

1. Negativa de Prestação Jurisdicional: Devido enfrentamento, pelo acórdão recorrido, das questões indispensáveis à solução da controvérsia. Inexistência de omissão. Ausência de negativa de prestação jurisdicional.

2. Legitimidade Ativa do Ministério Público: Interpretação das normas infraconstitucionais do CDC à luz da Constituição Federal (art. 127) levada a efeito pelo Excelso Pretório no RE 631.111. Reconhecimento de que: a) os direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127); b) Existem certos interesses individuais - de pessoas privadas ou de pessoas públicas - que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente individuais e passar a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade em seu todo. É o que ocorre com os direitos individuais homogêneos dos consumidores e dos poupadores, cuja defesa pelo Ministério Público tem expressa chancela em lei ordinária; c) A legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos.

3. Caso concreto: Busca-se 'preservar um bem maior, uma instituição, um valor jurídico ou moral que a todos diz respeito e que foi atingido ou está ameaçado', nas palavras do e. Min. Teori, pois o Ministério Público protege, aqui, o consumidor lesado e o mercado consumidor de empresas que se utilizam de práticas agressivas de venda, descatos e humilhações, coação para assinatura de contratos, e pretende, ainda, indenizar a frustração de expectativas geradas mediante ardil e fraude. Inegável, assim, a legitimidade ativa do Ministério Público.

4. Desconsideração da Personalidade Jurídica: Hipótese do art. 28 do CDC plenamente concretizada. No contexto de uma relação de consumo, em

atenção ao art. 28, §5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, por meio da disregard doctrine, a partir da caracterização da configuração de prejuízo de difícil e incerta reparação em decorrência da insolvência da sociedade. Na espécie, é nítida a dificuldade na reparação do prejuízo evidenciada na sentença e no acórdão prolatados.

5. Repetição do Indébito em Dobro: Jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas quando da comprovação da má-fé do credor na cobrança de dívida indevida há de se reconhecer a incidência da dobra do valor indevidamente exigido. Caso concreto em que houve o pagamento de serviço que, ou fora prestado defeituosamente, ou não fora prestado, não se tendo, todavia, reconhecido má-fé apta a fazer incidente o art. 42 do CDC. Reconhecimento da repetição simples do indébito apenas.

6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp nº 1.537.890/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 14/3/2016 - grifou-se).

No que tange à competência, é cediço que a decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005): se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido (AgRg no REsp nº 1.471.615/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/9/2014, DJe de 24/9/2014).

No caso, como consignado no acórdão recorrido,

"(...) verifica-se que a ação civil pública foi ajuizada antes da decretação da falência.

Além disso, trata-se de ação que demanda quantia ilíquida, referente à indenização por danos materiais e morais causados aos consumidores, certo que ainda será necessária a liquidação da sentença coletiva, nos termos do art. 97 a 100 do Código de Defesa do Consumidor" (e-STJ fl. 2.192).

Logo, diante do fundamento não atacado, também incide, no ponto, por analogia, a Súmula nº 283/STF.

No tocante à responsabilização pessoal dos sócios e administradores por má gestão, o art. 82 da Lei nº 11.101/2005 não foi objeto de prequestionamento na Corte local, até porque o que se promoveu foi a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Imbra, com base no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. Assim sendo, incide, no ponto, a Súmula nº 282/STF.

Ressalta-se, ademais, que a decisão a qual desconsidera a personalidade jurídica da empresa, por si só, não viola a competência do juízo universal da falência ou da recuperação judicial, sobretudo se o patrimônio da massa falida não é objeto de constrição, mas eventualmente os bens dos sócios não atingidos pela decretação da falência (AgInt no REsp nº 1.883.886/SP, Relator Ministro Marco Buzzi,

Quarta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 14/10/2021).

Por fim, o tribunal local entendeu que estavam presentes, com base nos fatos e provas da causa, os elementos da desconsideração da personalidade jurídica (teoria menor), nos seguintes termos:

"(...) no caso em tela, a própria empresa ré formulou pedido de falência, fundamentando o requerimento na má administração, patrimônio líquido negativo e vultoso prejuízo acumulado (fls. 500/501), sendo a quebra decretada pelo MM. 2º Juízo de Falências e Recuperações Judiciais em 06/04/2011 (fl. 501).

Desse modo, caracterizada a situação descrita no 'caput' do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, possível a inclusão dos réus JORGE LUIZ GUALBERTI MARTINS DA ROCHA e FÁBIO SANDRI no polo passivo da demanda, na medida em que os mesmos foram apontados entre os principais administradores no período que precedeu à falência (fl. 500).

No mais, conquanto aleguem que renunciaram aos seus cargos em 2010, tem-se notícia do reiterado descumprimento da oferta e de contrato por parte dos réus, pelo menos, desde o ano de 2009 (fls. 07/09).

Anote-se que, ao contrário do que entendem os apelantes, a desconsideração da personalidade jurídica não se limita aos sócios da empresa, podendo também alcançar os seus administradores" (e-STJ fl. 2.188).

Dessa maneira, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por exigir o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via do recurso especial (AgInt no AREsp nº 2.266.849/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023, e AgRg no REsp nº 1.564.966/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 18/4/2017).

De qualquer modo, como pontuado no REsp nº 1.537.890/RJ (Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 14/3/2016):

"Desconsideração da Personalidade Jurídica: Hipótese do art. 28 do CDC plenamente concretizada. No contexto de uma relação de consumo, em atenção ao art. 28, §5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, por meio da disregard doctrine, a partir da caracterização da configuração de prejuízo de difícil e incerta reparação em decorrência da insolvência da sociedade. Na espécie, é nítida a dificuldade na reparação do prejuízo evidenciada na sentença e no acórdão prolatados" (grifou-se).

Não prosperam, pois, as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.975.367 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0271718-7

Número de Origem:

01189109420118260100 583002011105718 58300201111891080000000000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JORGE LUIZ GUALBERTI MARTINS DA ROCHA
AGRAVANTE	: FABIO SANDRI
ADVOGADOS	: RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
	BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
	JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
	FÁBIO PERCEGONI DE ANDRADE - SP419092
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO
INTERES.	: GERALDO DE SOUZA RIBEIRO
INTERES.	: MARCO ANTONIO CAMPOS NISHIGAKI
ADVOGADO	: GABRIELA SILVA MACIEL - SP362518
INTERES.	: IMBRA S.A
INTERES.	: SANTANA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA
INTERES.	: IMBRA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ GUALBERTI MARTINS DA ROCHA
AGRAVANTE : FABIO SANDRI
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327
JOSÉ EDUARDO TAVANTI JÚNIOR - SP299907
FÁBIO PERCEGONI DE ANDRADE - SP419092
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO
INTERES. : GERALDO DE SOUZA RIBEIRO
INTERES. : MARCO ANTONIO CAMPOS NISHIGAKI
ADVOGADO : GABRIELA SILVA MACIEL - SP362518
INTERES. : IMBRA S.A
INTERES. : SANTANA CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA
INTERES. : IMBRA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024